

Em **S**ociedade

As Propostas de Reforma Tributária e o Risco De Perpetuação da Desigualdade de Gênero no Brasil

*Ana Carolina da Silva Barbosa¹
Lídia Cristina Silva Barbosa²
Pedro Malard Monteiro³*

¹ Ana Carolina da Silva Barbosa é Advogada Tributarista. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); especialista em Direito Tributário pelo Centro de Atualização em Direito (CAD), MBA - Master of Business Administration pela Newcastle University Business School (Reino Unido). Membro da Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, Membro da LACLIMA, advogada tributarista e das mudanças climáticas. | caroldigz@gmail.com

² Lídia Cristina Silva Barbosa é Analista de Gestão do Conhecimento do PNUD. Licenciada em Ciência social pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Especialista em Gestão de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Mestre de Gestão do Conhecimento pela Universidade Católica de Brasília (PUC/DF). | lidiabarbosa@gmail.com

³ Pedro Malard Monteiro é Professor do Instituto de Letras e Linguística da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0654-5453> . Licenciatura Letras-Inglês pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e PhD em Inglês pela State University of New York at Albany (EUA). | pedromalard@gmail.com



Resumo

O presente artigo argumenta que o sistema tributário nacional deve ser aprimorado para financiar o Estado e suas políticas fiscais que objetivem o desenvolvimento sustentável. A literatura revisada indica que a diminuição das desigualdades, e principalmente das desigualdades de gênero, pode trazer crescimento econômico e vários benefícios sociais importantes. Os dados mostram que a tributação brasileira tem reforçado as desigualdades sociais, uma vez que fundada em tributos incidentes sobre o consumo, que são regressivos. Contudo, a Constituição Federal traz fundamentos equilibrados para a construção do sistema tributário. A tributação atual também reforça os papéis de gênero na sociedade brasileira, dificultando a inserção das mulheres no mercado de trabalho, reforçando estereótipos e mantendo as mulheres longe das discussões das políticas fiscais que podem transformar seu papel social. As propostas de reforma tributária em tramitação atualmente perante o Congresso Nacional são objeto de análise, sob a égide da igualdade substantiva, para investigar se elas têm o condão de combater as desigualdades de gênero. O artigo conclui que a desigualdade de gênero impedirá o Brasil de atingir o desenvolvimento sustentável, e sugere algumas alterações nas políticas fiscais em conformidade com a igualdade substantiva.

Palavras-chave: Desigualdade de Gênero, Desenvolvimento Sustentável, Reforma Tributária.

Abstract

This paper argues that the Brazilian tax system must be improved to finance the Government and that its fiscal policies must aim for sustainable development. The literature reviewed indicates that decreasing inequalities, in particular gender inequalities, may bring economic growth and several important social benefits. The data show that Brazilian taxation has increased social inequalities, because it is founded on taxes on consumption, which are regressive. However, the Federal Constitution has a balanced foundation for the creation of a tax system. The current taxation also reinforces gender roles in Brazilian society, making it difficult for women to enter the job market and reinforcing gender stereotypes, keeping women away from discussions on tax policies that may transform their social role. The proposals for tax reform going through the National Congress are the object of analysis, under the aegis of substantive equality, to investigate if they will be able to combat gender inequality. The paper concludes that gender inequality will prevent Brazil from reaching sustainable development and suggest alterations in the fiscal policies that comply with substantive equality.

Keywords: Gender Inequality, Sustainable Development, Tax reform.



1 INTRODUÇÃO

A correção de desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, independentemente do sexo, foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, inciso III e IV) como objetivos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2019). O princípio da igualdade é estruturante do Estado Democrático de Direito e se repete em outros trechos do texto constitucional, como na afirmação de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, inciso I), e também na proibição de “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente” (art. 150, inciso II) (BRASIL, 2019). O sistema tributário brasileiro foi idealizado para possibilitar que os Entes-federados (União, Estados e Municípios) tivessem os instrumentos necessários para corrigir essas desigualdades por meio dos tributos de suas competências. Contudo, apesar do sistema tributário ter sido pensado com contornos equilibrados, com a adoção de várias bases tributáveis como renda, propriedade, serviços, herança, consumo, e de ferramentas como a progressividade, a não-cumulatividade e subsídios, as alterações infraconstitucionais promovidas nas últimas três décadas o desvirtuaram (GODOI, 2019). O sistema tributário brasileiro atual é regressivo. Em prol da eficiência e da facilidade da arrecadação, sacrificou-se a equidade, restringindo de sobremaneira o papel redistributivo do imposto sobre a renda. A progressividade do imposto de renda é a tributação gradual, por meio de faixas com aplicações de alíquotas escalonadas, que tem como objetivo onerar menos quem tem menor capacidade contributiva. A progressividade continua sendo usada para fins de tributação de renda das pessoas físicas, mas tem sido amesquinhada a cada ano. A tabela não foi corrigida por índices que reflitam a real perda da moeda, foram impostos limites de descontos com gastos em educação e houve redução do número de alíquotas. Seguindo tendências mundiais (já ultrapassadas) e indicações de instituições como o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Brasil tem adotado uma tributação mais focada no consumo e as propostas de reforma tributária que tramitam atualmente no Congresso Nacional possuem este viés. A tributação incidente sobre o consumo é regressiva, ou seja, onera mais os mais pobres e contribui para a concentração de renda e aumento da desigualdade, atrasando o desenvolvimento do país. Mesmo contendo ferramentas de correção de desigualdades e tendo como princípio orientador a igualdade, o sistema tributário brasileiro não foi desenvolvido para a correção das desigualdades de gênero. Muito pelo contrário, os dados mostram que o sistema tributário tem contribuído para reforçar os papéis de gênero na sociedade brasileira,



relegando as mulheres à informalidade, aos trabalhos de assistência não remunerados, consolidando estigmas que deveriam ser combatidos e impedindo as mulheres de exercerem seus direitos de cidadãs.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a desigualdade no Brasil aumentou entre 2014 e 2018. A renda dos 5% mais pobres caiu 39%, enquanto a renda dos 1% mais ricos subiu 9% (IBGE, 2019; JIMÉNES, 2019). Isso se refletiu nos resultados do índice de Gini, que mede a desigualdade de renda. Em 2019 esse indicador subiu de 0,538 para 0,545, o pior resultado desde 2012. Além do índice de Gini, o ranking do Relatório do Desenvolvimento Humano de 2019 aponta que o Brasil passou do 78^a para o 79^a lugar em 189 países considerados (UNDP, 2019). Apesar de perder uma posição no ranking, o Brasil apresenta dados melhores nos componentes relacionados, quando se faz uma comparação histórica. No último ano, contudo, observou-se uma estagnação na melhoria destes componentes.

Em meio a camadas de desigualdades (regionais, sociais, raciais, econômicas, educacionais, de moradia, de acesso a serviços) encontra-se a desigualdade de gênero. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2018 revelaram que o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. São 48,3% de homens e 51,7% de mulheres (IBGEa, 2019). Estas mulheres passam mais tempo estudando (uma média de 8,1 anos contra 7,6 dos homens), mas têm renda 41,5% menor do que os homens (UNDP, 2019). O Índice de Desenvolvimento de Gênero (IDG) elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) aponta que as mulheres brasileiras estão na frente dos homens em saúde e educação, mas não em renda e representação. Este índice trabalha com três dimensões de desigualdades: saúde reprodutiva, empoderamento (medido pelo número de mulheres eleitas para cargos públicos), e atividade econômica. De acordo com esses dados o Brasil ocupa a 89^a posição entre 162 países. Um dos critérios que mais pesou para a posição obtida pelo Brasil foi a falta de representatividade política das mulheres no parlamento brasileiro (UNDP, 2019), e a questão da renda está diretamente relacionada a este. Nenhum destes indicadores ou fatores econômicos, isolados, medem o tamanho da desigualdade de gênero no Brasil, pois trata-se de um fenômeno complexo, multidimensional, de difícil mensuração pois depende de fatores como acesso a serviços, liberdades, igualdade de oportunidades, divisão de tarefas domésticas, entre outros. As três dimensões de desigualdades adotadas para se medir o IDG estão mutuamente relacionadas, de modo que,



para se melhorar a representatividade política de mulheres a inclusão econômica é fundamental, e saúde reprodutiva por sua vez, é necessária para se conseguir inclusão econômica. O sistema tributário pode e deve ser desenvolvido de modo a contribuir para a redução da desigualdade de gênero e a inserção econômica das mulheres, mas para tanto, o sistema legal deve ultrapassar a demanda por igualdade formal e assumir como meta a igualdade substantiva, que foi o conceito desenvolvido pelo trabalho da ONU Mulheres em 2015, denominado “Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016: Transformando Economias e Realizando Direitos” (UM WOMEN, 2020).

A falta de representatividade política das mulheres no Brasil leva a uma ausência de políticas públicas pensadas por mulheres para mulheres, a exemplo das propostas de reforma tributária que tramitam atualmente no Congresso Nacional. Este artigo visa analisar as duas propostas de reforma tributária sob a égide da igualdade substantiva, para identificar se elas podem contribuir para a redução de desigualdade de gêneros, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil. Procurar-se-á trazer algumas sugestões de correção na legislação tributária brasileira usando as experiências de outros países e avaliando, quando possível, o impacto produzido pelas mudanças tributárias e os efeitos da redução de desigualdades proporcionada pelas mudanças.

2 INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

As mulheres pobres sempre trabalharam (CHANG, 2011), mas foi só a partir do século XX que houve um grande aumento do trabalho feminino remunerado, com a entrada de um número crescente de mulheres de todas as classes econômicas no mercado de trabalho. A mudança no século XX não se deve apenas aos movimentos sociais e políticos do período, mas também a avanços tecnológicos - como a máquina de lavar - que diminuíram a quantidade de trabalho doméstico não remunerado que várias mulheres realizavam (CHANG, 2011). Além da redução do trabalho doméstico, foi fundamental a eliminação de barreiras legais que impediam a mulher de exercer certas atividades profissionais e ocupar novas posições na sociedade. Na era de Shakespeare, as mulheres não podiam sequer atuar nos palcos, portanto Julieta e Gertrude eram representadas por homens (BRAUNMULLER & HATTAWAY, 2003). Hoje em dia a maior parte dos países democráticos permite que as



mulheres exerçam todas as atividades que eram reservadas apenas para os homens, inclusive representar Romeu ou Hamlet nos palcos - e Dr. Who na televisão. Contudo, vários países ainda limitam essa liberdade proibindo as mulheres de exercerem certas profissões que são exercidas exclusivamente por homens (ADNANE et. al, 2019).

Sociedades democráticas contemporâneas, principalmente as mais ricas, removeram várias das barreiras que impediam as mulheres de trabalhar livremente, como pode-se ver nos vários relatórios do Banco Mundial, FMI e outras agências especializadas em questões econômicas ligadas às mulheres e o mercado de trabalho (WORLD BANK, 2018; OIT, 2018). É importante frisar que os países mais pobres estão entre os que mais impõem barreiras para o trabalho feminino, tanto legais quanto estruturais, pela ausência de estruturas de proteção social, relegando mulheres aos espaços domésticos e de cuidado não remunerado. Isso indica que um dos elementos causais da pobreza desses países vem justamente daí. Estudos demonstram ainda que a inserção da mulher no mercado de trabalho gera impactos positivos no PIB e uma maior dinamização da economia (WORLD BANK, 2018; ADNANE et al, 2019).

Soares e Izaki (2002) apontam que no Brasil as mulheres foram de 32% da PEA⁴ em 1977 para 46% em 2001. Essa mesma tendência foi observada no mundo todo. Nos Estados Unidos a inserção da mulher no mercado de trabalho ocorreu com maior rapidez após o período do pós-guerra, passando de 18% de PEA em 1900 para 42% em 1992. Este fenômeno aumentou a eficiência econômica mundial, e elevou o bem-estar das mulheres ao garantir-lhes a liberdade de trabalhar de acordo com os seus desejos e talentos, como argumentam Soares e Izaki (2002):

(...) o aumento na participação das mulheres no mercado de trabalho pode ser saudado como positivo por pelo menos duas razões. Primeiro, se existe uma subutilização da força de trabalho feminina, então baixas taxas de participação dessa força indicam a existência de ineficiência alocativa na economia brasileira. De acordo com a teoria microeconômica, se existem restrições à utilização de algum fator de produção, então a eliminação dessa restrição levará a uma eficiência econômica maior. A segunda razão é um pouco menos teórica e mais concreta: qualquer aumento no conjunto de opções que uma determinada pessoa tem diante de si leva a um aumento na liberdade e no bem-estar desse indivíduo. (SOARES & IZAKI, 2002, p. 1)

A inclusão das mulheres no mercado de trabalho dinamiza a economia, amplia o PIB, modifica estruturas sociais e por fim, garante maior equidade, ampliando o grau de liberdade

⁴ PEA – População Economicamente Ativa



na sociedade. Nesta mesma direção, o estudo “Perspectivas Sociais e do Emprego no Mundo”, produzido pela Organização Internacional do Trabalho - OIT (2018), apresentou os desafios em se alcançar a igualdade de gênero no mercado de trabalho no mundo e delineou como a busca pela igualdade de gênero é central para reduzir a pobreza e impulsionar o desenvolvimento humano.

A correção da desigualdade de gênero no Brasil, portanto, não é apenas uma questão social ou uma discussão moral, trata-se também de uma questão econômica. Em resumo, a economia cresce quando as mulheres trabalham. A maior participação das mulheres no mercado de trabalho aumentou seu status social, reduziu a preferência por filhos homens, e aumentou o investimento em educação feminina, o que faz crescer mais ainda a quantidade de mulheres que se inserem no mercado de trabalho (CHANG, 2011).

Segundo estudo de Alves et al. (2010), desde a década de 1960, o Brasil iniciou seu processo de transição demográfica com reduções nas taxas de fecundidade das mulheres em todas as regiões brasileiras, alcançando em 2006 o valor de 1.8 filhos por mulher, valor inferior aos índices necessários de reposição populacional. Este estudo aponta a existência de ganhos para a sociedade brasileira com o processo de transição, tal como a expansão da expectativa média de vida, melhorias nas condições de saúde e a ampliação da dinâmica econômica, com a inserção da mulher no mercado de trabalho. Todas essas mudanças afetaram profundamente o estilo de vida da população brasileira com ampliação de demandas para creches, escolas públicas, entre outros serviços de cuidado e atenção (RIOS-NETO, 2005; VASCONCELOS & GOMES, 2012; CARVALHO & BRITO, 2005).

Mesmo com as novas dinâmicas econômicas e sociais vivenciadas por mulheres, que se inserem no mercado de trabalho a partir do séc. XX, persistem no Brasil questões que ampliam a desigualdade de gênero, principalmente aquelas relacionadas à discriminação salarial e ocupacional. Além disso, os desafios em outras áreas permanecem, tal como a divisão do trabalho doméstico, maior inserção em postos de trabalho com formalização e percentual de mulheres em cargos de liderança ou representatividade. Segundo dados da PNAD Contínua (IBGE, 2018), em 2018, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas por semana com afazeres domésticos e cuidado de pessoas, quase o dobro do que os homens gastaram com as mesmas tarefas – 10,9 horas. Esses dados demonstram que não há igualdade de divisão de trabalhos de cuidados e não remunerados. Ou seja, apesar de as mulheres estarem acessando mais o mercado de trabalho, elas ainda exercem um papel dominante nos



trabalhos domésticos e de cuidados com as crianças (não pagos), o que faz com que a sua inserção no mercado de trabalho seja intermitente e com remuneração bem inferiores às masculinas.

Mas mesmo entre as mulheres, a situação não é uniforme. A questão racial é mais um fator que aprofunda a desigualdade entre elas. Trata-se do fenômeno da interseccionalidade, que identifica que as mulheres negras sofrem duplamente com a discriminação, pois são discriminadas por serem mulheres e por serem negras (CRENSHAW, 2020). O fenômeno se confirma diante dos dados de 2018 divulgados pelo IBGE sobre as estruturas familiares no Brasil. Das 11 milhões de famílias compostas por mulheres sem cônjuge com filhos de até 14 anos, 31% eram chefiadas por mulheres brancas e 68% por mulheres pretas e pardas. Dentre as famílias chefiadas por mulheres pretas e pardas, 63% se encontravam abaixo da linha de pobreza, enquanto das famílias chefiadas por mulheres brancas 39% encontram-se abaixo da linha de pobreza, o que mostra que as mulheres pretas e pardas estão ainda em situação mais vulnerável do que as mulheres brancas no Brasil (IBGEa, 2019).

A preocupação com a desigualdade de gênero no mundo - e reconhecimento de que o desenvolvimento sustentável não será alcançado sem a sua redução - fica evidente quando este tema passa a ser um dos 17 ODS da ONU (mais especificamente o ODS-5). No estudo realizado pela OIT (2018) foi demonstrado que muitas conquistas nesta área são reflexos de contextos específicos econômicos e estruturantes, sendo influenciados pelos fatores estruturais e culturais da sociedade. Portanto, o estudo demonstra que é mais difícil alcançar um crescimento econômico, acompanhado de desenvolvimento social, em locais onde persistem os obstáculos para a participação mais igualitária da mulher no mercado de trabalho.

Segundo o liberalismo clássico é possível alcançar igualdade de oportunidades, garantindo igualmente aos indivíduos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à propriedade. No entanto, reconheceu-se, ao longo do tempo, que a igualdade de direitos, conforme pregava o liberalismo clássico, não é suficiente para dar igualdade de oportunidades a quem é socialmente desprovido (BOBBIO, 1993; CHANG, 2011). Por isso, a intervenção do Estado se mostra tão importante. É por meio da implementação de políticas públicas, da tributação justa e da oferta de serviços que o Estado desenvolve ações que podem efetivamente promover a igualdade de oportunidades e reduzir desigualdades.



3 OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030

Em 2015, foi desenhada uma “mudança de paradigma para as pessoas e o planeta” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2014, parágrafo 24), quando líderes mundiais se reuniram na Cúpula Especial sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU para endossar os 17 ODS⁵ e a Agenda 2030. O programa antecessor da ONU, que vigorou de 2000 a 2015, consistia nos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e tinham como objetivo principal os resultados do desenvolvimento humano centrados no alívio da pobreza (SCHEYVENS et al., 2016). Os ODS, por sua vez, assumiram um caráter muito mais amplo, apoiando-se nos três pilares da sustentabilidade, que são: o respeito aos ecossistemas do planeta, o desenvolvimento econômico com a redução das desigualdades sociais. Os ODS são baseados em elementos essenciais⁶, que são os valores que os sustentam e representam, de certa forma, os objetivos comuns da humanidade. Esses elementos essenciais se aplicam universalmente a todos os países e empresas, grandes e pequenas, em um conceito mais abrangente de responsabilidade para com o planeta, incluindo também, os aspectos não materiais do desenvolvimento, como dignidade e justiça. O ODS-5 diz respeito especificamente à igualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas, tendo as seguintes metas para implantação:

- 5.a. Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;
- 5.b. Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;
- 5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Verifica-se que a estratégia traçada para o ODS-5 compreende a inserção econômica e tecnológica, bem como a adequação da legislação dos países, com a construção de

⁵ “Objetivo 1: Erradicar a pobreza; Objetivo 2: Erradicar a Fome; Objetivo 3: Saúde de qualidade; Objetivo 4: Educação de qualidade; Objetivo 5: Igualdade de Gênero; Objetivo 6: Água Limpa e Saneamento; Objetivo 7: Energias renováveis e acessíveis; Objetivo 8: Trabalho digno e crescimento econômico; Objetivo 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura; Objetivo 10: Reduzir as desigualdades; Objetivo 11: Cidades e comunidades sustentáveis; Objetivo 12: Produção e Consumo sustentáveis; Objetivo 13: Ação Climática; Objetivo 14: Proteger a vida marinha; Objetivo 15: Proteger a vida terrestre; Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes; Objetivo 17: Parcerias para a implementação dos objetivos” (Nações Unidas Brasil, 2019)

⁶ Pessoas, dignidade, prosperidade, justiça, parceria e planeta. (Nações Unidas Brasil, 2019)



ordenamentos jurídicos que promovam a igualdade de gênero, garantindo oportunidades para as mulheres e meninas, por meio da informação, ciência e tecnologia, titularidade plena de direitos, eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e combate aos estereótipos de gênero. O desenvolvimento de políticas públicas e programas se darão por meio da participação ativa das mulheres em todas as etapas (elaboração, desenvolvimento, implementação e monitoramento), o que poderá dar mais eficiência ao processo de empoderamento das mulheres e meninas.

Desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro e conhecida como Rio-92, a participação do Brasil nos programas das Nações Unidas tem se intensificado, principalmente no que diz respeito ao objetivo de erradicação da pobreza. O Programa Bolsa Família, juntamente com condições econômicas internacionais favoráveis nos anos anteriores a 2014 e uma política de controle da inflação contribuíram para a diminuição do número de pessoas em situação de extrema pobreza no país (CARVALHO, 2018). Por convenção internacional, identifica-se que uma pessoa que vive com aproximadamente 145 reais por mês, ou seja, 1,90 dólares por dia, encontra-se em situação de miserabilidade ou extrema pobreza (JIMÉNES, 2019).

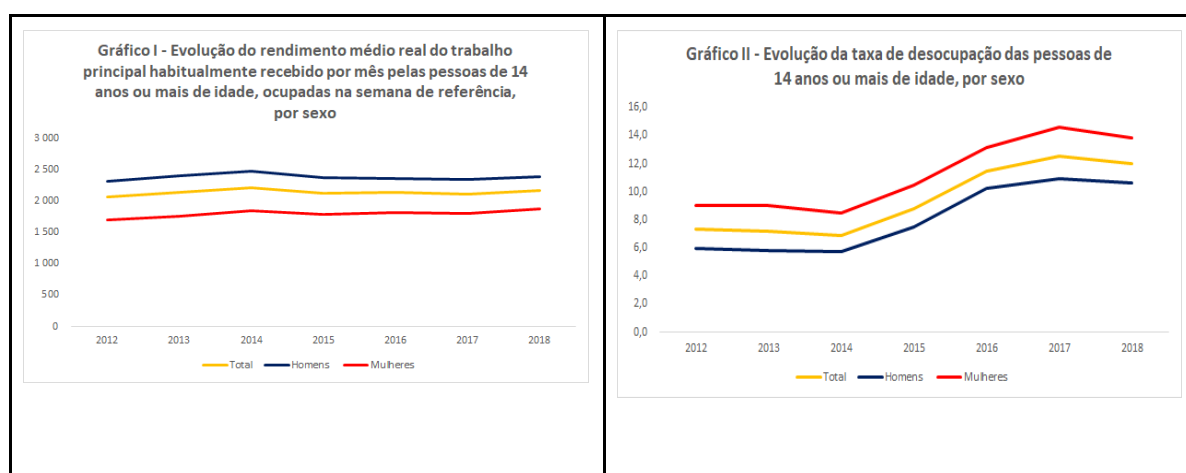
A desigualdade global, considerando a distribuição de renda entre as pessoas, sem considerar fronteiras de países, tem apresentado queda nas últimas três décadas (LAKNER & MILANOVIC, 2016). Esta evolução se deve principalmente em razão do desenvolvimento de países como China e Índia, que após a década de 1980, conseguiram reduzir consideravelmente a quantidade de cidadãos em situação de extrema pobreza (LAKNER & MILANOVIC, 2016). Mas apesar destes dados positivos globais não se pode ignorar o fato de que a riqueza é extremamente concentrada nas mãos de poucos, principalmente nos países em desenvolvimento, mas também nos países desenvolvidos. De acordo com Piketty (2014) esta concentração de riqueza tende a aumentar, pois as pessoas mais ricas possuem mais formas de manter e gerar riqueza. É como se o sistema capitalista tivesse uma falha que precisa ser compensada com instrumentos econômicos de transferência de renda. O sistema tributário pode ser um instrumento útil na redistribuição da riqueza entre a sociedade (PIKETTY, 2014).

Apesar dos avanços brasileiros na redução da extrema pobreza, especialistas concluíram que não será possível alcançar a meta de erradicação da pobreza da Agenda 2030 (CAPETTI, 2019). Desde 2014 o número de pessoas abaixo da linha de pobreza no Brasil



voltou a crescer, batendo o recorde de 13,5 milhões de pessoas miseráveis no ano de 2018 (JIMÉNES, 2019). De acordo com os dados divulgados pelo IBGE (JIMÉNES, 2019), nos 4 anos entre 2014 e 2018, ocorreu ainda um aumento da desigualdade no Brasil, ou seja, os pobres ficaram mais pobres, e os ricos ficaram mais ricos, indicando que o modelo econômico capitalista-neoliberal não dá uma solução para o problema da desigualdade. Ou seja, o mercado não vai se autoregular para solucionar concentração de renda. A renda dos 5% mais pobres caiu 39%, enquanto a renda dos 1% mais ricos subiu 9%, confirmando as análises de Piketty (2014). O índice de Gini de 2019, refletiu esse cenário e subiu de 0,538 para 0,545, apresentando o pior resultado desde 2012.

Figura 1: Rendimento do Trabalho e Evolução da Taxa de Desocupação por sexo



Fonte: IBGEb, 2019

Os gráficos acima apresentam a série histórica de 2012 a 2018 do rendimento médio real do trabalho e a taxa de desocupação das pessoas no Brasil, por sexo. Os dados demonstram uma redução dos rendimentos do trabalho e o crescimento da taxa de desocupação a partir de 2014. Os dados demonstram também que as mulheres estão com os piores rendimentos e com as taxas de desocupação maiores. Entre os homens no período analisado a maior taxa de desocupação foi observada em 2017 para 10,2% deles. No mesmo período, essa taxa foi de 14,6% para as mulheres, 4,4 pontos percentuais de diferença entre eles. Ao se observar os rendimentos médios nota-se que em 2014 os homens alcançaram a renda média de R\$ 2.438,00. No mesmo período, a média do rendimento das mulheres foi de R\$ 1.853,00, rendimento 25% inferior ao dos homens. No entanto, o que se destaca nesta



série histórica é a ausência de tendência de alteração do cenário para redução das desigualdades existentes, ou seja, chama a atenção a ausência de uma política pública de redução de desigualdade de gênero, uma vez que o desenvolvimento econômico do país depende disso.

Considerando que mulheres tendem a investir mais em educação e saúde e que isso tem efeito potencializador de melhorias em suas famílias, é possível afirmar que políticas voltadas para a desigualdade de gênero podem proporcionar efeitos socioeconômicos benéficos para a sociedade e para a economia brasileira (IMF, 2018).

Portanto, atacar as desigualdades por meio da adoção de um modelo econômico inclusivo e distributivo e políticas públicas adequadas é fundamental para se alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável.

4 REFORMA TRIBUTÁRIA

4.1 A TRIBUTAÇÃO E SEU PAPEL

No Fórum Econômico Mundial de Davos de 2019, o historiador holandês Rutger Bregman chamou a atenção do público ao apontar que os sistemas tributários são a principal ferramenta dos governos para corrigir as desigualdades (ELLIOT, 2019). Ele explicitou que as desigualdades ao redor do mundo não vão ser resolvidas por meio da filantropia, e que o desenvolvimento de um modelo econômico mais adequado às necessidades globais dependerá também da reformulação dos sistemas tributários para financiarem a criação de mecanismos eficientes de transferência de riqueza como, por exemplo, uma renda mínima universal. (BREGMAN, 2017). Os debates em torno dos impactos da desigualdade da economia global têm sido frequentes em fóruns mundiais nas últimas décadas. O Comitê Econômico e Social da ONU - ECOSOC, realizado em abril de 2019, abraçou a discussão de como a tributação pode ser usada para reduzir desigualdades, reconhecendo que as políticas fiscais possuem um alto potencial de repercussões positivas, pois ampliam a base tributária, simplificando a administração tributária e aumentando sua capacidade de combater a evasão fiscal; podem promover a capacidade dos países de gastar de maneira cada vez mais eficiente, e favorecem a criação de um sistema mais inclusivo e sustentável (UN, 2019).

Os impostos são mais do que um método de financiar o Estado e pagar pelos serviços públicos, os impostos também “são o instrumento mais importante por meio do qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica ou distributiva”



(MURPHY & NAGEL, 2005, p. 5). O sistema tributário de um país deve refletir a concepção de justiça econômica e distributiva que adota, determinando quem pagará impostos, quanto e como o governo administra esses recursos para alcançar os objetivos da sociedade.

Avi-Yonah (2006) argumenta que grande parte do debate tributário ignora as razões pelas quais os impostos existem, o que acaba por comprometer a moralidade tributária, ou seja, o que motiva as pessoas a pagarem seus tributos. Segundo Avi-Yonah (2006), a primeira função dos impostos é a de arrecadação de receitas necessárias para o desenvolvimento das atividades básicas do estado. A segunda função seria redistributiva, uma vez que os impostos são um instrumento importante na redução das desigualdades sociais. A terceira função seria regular as atividades privadas, influenciando diretamente o desenvolvimento econômico do país e ajudando a implementar políticas socioambientais. Considerando todas estas funções, um sistema tributário equilibrado tem bases tributáveis variadas - renda, patrimônio, e consumo capazes de atingir de maneira diferenciada e adequada todos os contribuintes com as diferentes capacidades contributivas, mas ainda induz a atividade econômica e promove a inserção da população em geral, garantindo oportunidades, trabalho, saúde, segurança e uma vida digna. Murphy e Nagel (2005) apontam que um sistema tributário justo vai além da escolha de bases tributárias justas. O sistema tributário justo é aquele incorporado a um conjunto de instituições econômicas que, em sua totalidade, produzem resultados sociais eficientes e justos.

A reforma tributária tem sido apontada por especialistas como a mais importante para impulsionar a economia do Brasil (CARVALHO, 2018). Mas não há um consenso no que diz respeito às mudanças necessárias. Conforme explica Godoi (2019), empresários defendem a reforma sob a alegação de que a carga tributária brasileira é demasiadamente alta⁷; Estados e Municípios a defendem alegando que a União concentra a maior parte de fontes de financiamento; parte da academia entende que a reforma é necessária para tornar o sistema tributário mais justo e equânime (GODOI, 2019). Indubitavelmente, trata-se de uma excelente oportunidade para se ajustar o sistema tributário nacional às necessidades da população brasileira, da economia nacional e às novas tecnologias, além de restabelecer o equilíbrio entre os Entes Federados. Sociedade, negócios e governo, juntos, devem repensar o pacto

⁷ Faz-se a comparação com países como os EUA e (que reduziu sua alíquota de imposto de renda corporativo de 35% para 21% em 2018) e a França (com redução paulatina 34% para 25% em 2018). No Brasil o lucro das empresas é tributado em 34% (25% a título de IRPJ e 9% a título de CSLL).



fiscal brasileiro. Para tanto, é necessário resgatar os objetivos da sociedade brasileira e a finalidade do sistema tributário nacional, para que seja possível trabalhar numa proposta que esteja em compasso com os anseios da população e com a Constituição Federal.

O Brasil ainda é uma sociedade com papéis bem definidos pelo gênero, o que, de acordo com Sandra Fredman (2019) mostra que o sistema tributário tem impactos relevantes na manutenção destes papéis. Há uma correlação forte entre o trabalho assistencial não remunerado, situação que empurra as mulheres a trabalhos intermitentes, com remuneração inferior à dos homens. Pode-se argumentar que se os rendimentos das mulheres são baixos, elas tendem a pagar menos tributos sobre renda, mas, como consumidoras de produtos essenciais, as mulheres tendem a pagar mais os tributos incidentes sobre o consumo, pois além de consumirem produtos específicos para as necessidades femininas, as mulheres ainda consomem mais produtos relacionados à manutenção de suas famílias (CRAWFORD & SPIVACK, 2019). Considerando que no Brasil há um desequilíbrio entre a tributação sobre o consumo e a tributação sobre os rendimentos, ou seja, a tributação no Brasil já é muito regressiva, o impacto da tributação é o de manutenção das mulheres em suas situações de cidadãs inferiores. Como força de trabalho informal as mulheres são prejudicadas em toda a sua vida, pois, a maioria dos benefícios previdenciários são relacionados aos rendimentos do trabalho, assim como as pensões (FREDMAN, 2019). As mulheres encontram-se em situação mais vulnerável no mercado de trabalho, de modo que elas também são atingidas de forma mais grave pelo movimento de precarização das relações de trabalho e pelos comportamentos evasivos por parte das empresas. A globalização permitiu que as empresas se organizassem em grandes estruturas internacionais para evitar o pagamento de tributos em determinadas localidades. Ao adotarem estes comportamentos, as empresas retiram dos Estados a capacidade de continuar prestando os serviços públicos de qualidade, sobrecarregando o sistema e onerando as pessoas com capacidade contributiva menor, ou seja, onerando mais as mulheres (CAPRARO, 2016).

Os padrões de papéis sociais de gênero vêm se repetindo durante décadas e têm uma profunda relação com o sistema tributário. Especialmente com relação ao equilíbrio da tributação sobre rendimentos e sobre o consumo, ou seja, diretamente ligado à justiça fiscal, mas também está ligado a questões de direito tributário internacional, como a necessidade de os países adotarem medidas para combaterem paraísos fiscais, planejamentos tributários



agressivos, responsabilizando as empresas pelo impacto da adoção de estratégias tributárias que correm a arrecadação dos Estados (CAPRARO, 2016).

Apesar dos problemas de representatividade política das mulheres, a discussão da reforma tributária no Brasil precisa ser mais inclusiva, o discurso adotado precisa ser esclarecedor e democrático, atentando-se para os efeitos nefastos da desigualdade de gênero para o desenvolvimento do país. O funcionamento do sistema tributário depende da cooperação da sociedade e dos negócios, que são os contribuintes; e dos Entes Federados, os quais gerenciam os recursos públicos e determinam como o Estado gastará o dinheiro. Em outras palavras, como os tributos são coletados e como eles são gastos contribuem para a legitimidade do próprio governo e o para a obtenção do apoio de suas políticas (WORLD BANK GROUP, 2019), razão pela qual, é do interesse da sociedade brasileira que as questões de gênero sejam trazidas para a mesa de discussões da reforma tributária⁸.

4.2 IGUALDADE SUBSTANTIVA: UMA FERRAMENTA PARA ANÁLISE DE MEDIDAS TRIBUTÁRIAS

Por meio do estudo “Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016: Transformando Economias e Realizando Direitos” (UM WOMEN, 2020), desenvolveu-se o conceito de igualdade substantiva, que demonstra a importância de se ultrapassar o conceito meramente formal de igualdade entre os gêneros, ou seja, a constatação de que homens e mulheres são iguais perante a lei, para uma concepção que enfrente os enormes desafios das relações de gênero e desenvolvimento sustentável. O documento constatou lucidamente que a igualdade formal apenas será alcançada se os resultados equitativos das políticas públicas integrarem os aspectos econômico, político e cultural. O documento reconhece que a correção das desigualdades de gênero depende da remoção de barreiras que consolidam os papéis de gênero e estereótipos, desvantagens socioeconômicas e falta de representação das mulheres,

⁸ O relatório da OCDE(2019) sobre a moralidade tributária apontou que os fatores socioeconômicos da população têm relação direta com moralidade tributária, destacando que indivíduos com maior grau de educação e pessoas religiosas tendem a ter um comportamento positivo no pagamento dos tributos, mulheres apresentam moralidade tributária maior que os homens, as pessoas idosas têm menos probabilidade de justificar trapaceas nos impostos do que as pessoas mais jovens. Fatores institucionais relacionados às políticas governamentais e a sua performance também levam a um comportamento de maior moralidade fiscal, pois aqueles que confiam no governo e em suas políticas, que as vêem como redistributivas também exibem comportamento de conformidade fiscal maior do que aqueles que não confiam. O estudo também aponta que: aqueles que consideram a democracia o melhor sistema de governo, para seu país tendem a achar que trair impostos é injustificável. Todos estes apontamentos deveriam direcionar as políticas tributárias no Brasil. Transparência, equidade e justiça é o que os contribuintes demandam de seus governos.



principalmente na elaboração de políticas públicas. A política macroeconômica precisa tratar efetivamente da questão de gênero, sob pena de não serem verificados avanços expressivos no papel das mulheres nas relações de trabalho.

O princípio da igualdade e a sua aplicação para o direito tributário normalmente remete a um ideal amplo de justiça. Sob o ponto de vista do direito tributário, Sandra Fredman (2019) aponta dois tipos de tratamento conforme o princípio da igualdade, a igualdade vertical que significa que contribuintes diferentemente situados devem ser tratados de forma apropriadamente diferente; e a igualdade horizontal, segundo a qual contribuintes em condições econômicas iguais devem ser tratados igualmente. A tributação progressiva (como por exemplo a do Imposto de Renda da Pessoa Física -IRPF no Brasil) é um exemplo de uma medida desenvolvida de acordo com a igualdade vertical, pois considera que os contribuintes devem ser tratados de forma diferente de acordo com a sua capacidade contributiva. Fredman (2019) sugere que seja utilizado o conceito multidimensional de igualdade ao se analisar a legislação tributária em relação a desigualdade de gênero, pois o objetivo da política, ou da legislação, deve ser o de equalizar mais do que a capacidade contributiva entre homens e mulheres, mas também promover uma transformação estrutural que vai além da questão econômica.

A estrutura quadridimensional da igualdade substantiva em relação a gênero (FREDMAN, 2019, p. 84), considera o direito à igualdade como tendo os objetivos de:

- (1) reparar a desvantagem (a dimensão redistributiva);
- (2) abordar estigma, estereotipagem, preconceito e ódio (a dimensão do reconhecimento);
- (3) facilitar a participação e a voz (a dimensão participativa);
- e (4) acomodar diferenças e transformar estruturas de gênero na sociedade (a dimensão transformadora).

Sob a égide da igualdade substantiva, usar um tributo de forma progressiva simplesmente não equivale a uma política efetiva de correção de desigualdades (FREDMAN, 2019). É preciso avaliar o impacto da medida sob as quatro dimensões, para efetivamente lidar com a desigualdade de gênero. O sistema precisa ser transformador, e não simplesmente neutro no tratamento de homens e mulheres, visando não só reparar as desigualdades, mas acabar com estigmas e remodelar a estrutura social.

O conceito de igualdade substantiva será utilizado para analisar as propostas de reforma tributária em tramitação perante o Congresso Federal e para justificar as sugestões de adequações da legislação tributária.



4.3 AS PROPOSTAS DE REFORMA TRIBUTÁRIA

Até o presente momento⁹ existem duas propostas de reforma tributária em tramitação perante o Congresso Nacional, que apesar das peculiaridades, têm como objetivo comum a simplificação do sistema, com a concentração da base tributária no consumo.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº. 45/2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi, apresentada na Câmara dos Deputados em abril de 2019, foi idealizada pelo Centro de Cidadania Fiscal - CCiF. A PEC nº. 45/2019 e cria o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que tem inspirações no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), cobrado, por exemplo, nos países europeus. O IBS seria regido pelo princípio da não-cumulatividade plena, ou seja, o imposto pago numa das etapas da cadeia de produção e comercialização é recuperado na etapa seguinte, onerando o consumidor final. O IBS substituiria cinco tributos: Imposto sobre produtos industrializados (IPI), contribuição para o programa de integração social (PIS), contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), o Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços (ICMS) e o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Os três primeiros tributos são de competência da União, o ICMS de competência dos Estados e o ISSQN de competência dos Municípios. Apesar de envolver os dois principais tributos de Estados e Municípios, a proposta defende que os entes federados não perderiam autonomia, pois seria mantida a competência de fixação de alíquotas distintas em seus territórios. Assim, o IBS teria uma base de cálculo uniforme em todo o território nacional (valor da operação), mas alíquotas distintas, pois seria a soma dos tributos federais, estadual e municipal. Ademais, a proposta ainda prevê a criação de um tributo seletivo federal sobre bens de consumo indesejável e prejudiciais à saúde como produtos açucarados, cigarros e bebidas alcoólicas, seguindo recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Países como Reino Unido, Noruega, Portugal e México adotaram tal tributação visando desestimular o consumo de tais produtos.

A PEC nº. 110/2019, por sua vez, foi apresentada em julho de 2019 pela liderança do Senado Federal, representada pelo presidente Senador Davi Alcolumbre. Foi sugerida a criação de dois tributos: o IBS e um imposto de competência federal sobre bens e serviços específicos, incidente sobre itens como petróleo e derivados, combustíveis e lubrificantes, cigarros, energia elétrica e serviços de telecomunicações. A proposta extinguiria oito tributos:

⁹ Julho/2020



IPI, PIS, COFINS, Pasep, IOF, salário educação (contribuição social), CIDE- combustíveis (contribuição social destinada a investimentos de infraestrutura de transporte), ICMS e o ISSQN.

A proposta ainda extingue a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incorporando-a ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ampliando as alíquotas; altera a regulamentação do Imposto sobre Transmissão causa mortis e doações (ITCMD), que hoje é de competência dos Estados e passa a ser federal, com receita destinada aos municípios; e propõe a alteração do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que passará a incidir sobre a propriedade de aeronaves e embarcações, e exclui veículos comerciais destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e cargas com maior capacidade contributiva.

As propostas em tramitação estão em consonância com o modelo econômico liberal e buscam uma simplificação do sistema, com a unificação de tributos e mudanças de competências tributárias entre os entes federados. Apesar de não visarem a diminuição da carga tributária, alega-se que a simplificação do sistema geraria uma economia de gestão tributária para empresas e facilitaria a fiscalização e arrecadação dos tributos. Não se nega que a complexidade do sistema tributário brasileiro é problema que precisa ser solucionado, o que se questiona é a adequação das propostas à realidade brasileira, uma vez que elas continuam a se basear na tributação sobre o consumo, apesar da grande concentração de riquezas e crescente desigualdade no Brasil.

Conforme Estudo do FMI, a desigualdade prejudica o crescimento econômico, na medida em que, o aumento da renda em 1% dos 20% das pessoas que se encontram no topo da pirâmide, resulta no crescimento do PIB 0,08 ponto percentual menor nos cinco anos seguintes, mostrando que os benefícios não chegam aos mais pobres. Por outro lado, o aumento de 1% da renda na parcela 20% mais pobre da população está associado a um avanço 0,38 ponto percentual maior do PIB. (IMF, 2014). Portanto, as políticas fiscais que promovem a redistribuição da riqueza, como por exemplo, a progressividade do Imposto de renda, são mais efetivas para o crescimento econômico.

Mas é preciso ressaltar aqui o silêncio das discussões sobre a necessidade de se adequar o sistema tributário brasileiro às desigualdades de gênero no Brasil. Apesar de os tributos sobre o consumo onerarem mais a população com menores rendimentos, consequentemente onerarem mais as mulheres, as propostas não trazem discussões sobre tributação diferenciada



para produtos de consumo feminino ou das famílias, não há análise do impacto das propostas frente aos ditames constitucionais de correção de desigualdades de gênero, o sistema tributário simplesmente não está sendo pensado para corrigir as diferenças ou transformar estruturas de gênero na sociedade. Não há uma discussão sobre a aplicação da igualdade substantiva para os novos tributos sobre o consumo idealizados pelas propostas. Talvez isto se explique pela falta de representatividade das mulheres na política, pois, conforme demonstrou Li-Ju Chen (2009) parlamentares mulheres tendem a se atentar e defender políticas que afetam mais as mulheres. Os dados de 19 países da OCDE, no período de 1960 e 2005, mostraram o impacto da representação feminina em legislações que envolvem preocupações mais frequentes do público feminino como políticas de família, educação e assistência. Portanto, a ausência da perspectiva de gênero nas políticas fiscais se explica também pela diminuta representatividade feminina no parlamento, que por sua vez é reforçada pela má inserção econômica da mulher, num ciclo vicioso que impede o desenvolvimento do país.

4.4 TRIBUTAÇÃO REGRESSIVA E A SUA INADEQUAÇÃO AO CONTEXTO NACIONAL

A globalização, a mobilidade do capital, e as guerras fiscais internacionais levaram os países a diminuir as alíquotas de imposto de renda das empresas e os tributos incidentes sobre o comércio internacional para atrair investimentos diretos em seus territórios. As perdas com a diminuição desses tributos foram compensadas com o aumento da tributação sobre o consumo, que são considerados eficientes no direito tributário no sentido de serem fáceis de se administrar e fiscalizar, mas que são onerosos para o consumidor final. Os tributos incidentes sobre o consumo, como o IVA europeu e o IBS idealizado pelas propostas analisadas, são considerados eficientes nesse sentido técnico do direito tributário, pois são mais fáceis de administrar, fiscalizar e arrecadar. Ademais, estes tributos incidem na compra de todos os bens ou serviços e oneram o consumidor final, que não tem como evitá-los, uma vez o valor do tributo já está embutido no preço. Contudo, apesar de sua eficiência na arrecadação e fiscalização, o tributo sobre o consumo é regressivo, ou seja, incide sobre os produtos e serviços e não sobre os consumidores, de modo que desconsidera a capacidade contributiva, onerando ricos e pobres da mesma forma. Estudos realizados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD, 2012) mostram que na América Latina, 35% da arrecadação advém da tributação sobre o consumo; sem considerar o Brasil,



onde a tributação sobre o consumo representa 40% da receita derivada total. Mas a realidade dos 35 países pertencentes à OCDE é diferente. Países mais ricos têm o histórico de dar preferência a uma tributação progressiva, baseada na renda (33% do produto total da arrecadação tributária) sendo que a tributação sobre o consumo representa em torno de 21% do total. O uso de um tributo nos moldes do IVA como principal forma de tributação tem crescido nas últimas décadas ao redor do mundo, principalmente em países em desenvolvimento (AVI-YONAH & YORAM, 2007; FREDMAN, 2019). As políticas econômicas do Banco Mundial e do FMI podem ser indicadas como responsáveis por parte deste crescimento, uma vez que a adoção do IVA como forma de tributação está no rol de recomendações dos órgãos para os países que recorrem aos seus programas de crédito. (MAGALHÃES, 2016). Apesar de as instituições internacionais já terem vários estudos em torno dos problemas causados pela tributação regressiva e a sua relação com o aumento da desigualdade e concentração de renda, o Banco Mundial e o IMF ainda recomendaram a adoção do IVA a países como a Tailândia e a Costa Rica e condicionaram empréstimo ao Egito à implementação do IVA (KOHONEM, 2016).

Mas com a mudança de paradigma trazida pelos ODS e pela Agenda 2030, a tributação regressiva tem deixado de ser recomendada por órgãos internacionais, como a OCDE e o Banco Mundial, devido à constatação de que esses mecanismos de tributação resultaram numa grande concentração de riquezas, no aumento da desigualdade, no enriquecimento astronômico das empresas ao redor do mundo, e no descontentamento da população (KOHONEM, 2016). Ademais, cresce no mundo o movimento de conscientização quanto à emergência climática, o que mostra uma mudança de cultura da sociedade global e surtirá efeitos na dinâmica econômica global. O fato é que todo o sistema econômico está sendo questionado neste momento, seja em razão da desigualdade social, seja em razão da insustentabilidade frente ao uso de recursos naturais e impactos nos ecossistemas do planeta.

4.5 QUALQUER PROPOSTA DE REFORMA DEVE ESTAR ADEQUADA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 3º os objetivos fundamentais da nação brasileira, valores de observância obrigatória quando da elaboração de políticas públicas:



A estrutura quadridimensional da igualdade substantiva em relação a gênero (FREDMAN, 2019, p. 84), considera o direito à igualdade como tendo os objetivos de:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- (1) I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- (2) II - garantir o desenvolvimento nacional;
- (3) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- (4) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2019)

A equidade e a justiça são princípios constitucionais prioritários e devem ser levados em consideração quando está sendo reformulado o pacto fiscal¹⁰. A sociedade, os negócios e o governo devem inculcar no sistema tributário nacional seus ideais de justiça. A eficiência da técnica tributária com base no consumo não deve ser desconsiderada, mas ela pode e deve ser equilibrada com a adoção de outras bases tributárias e ferramentas de redistribuição de renda.

Além de serem objetivos da República a redução de desigualdades sociais e regionais com a promoção do bem-estar de todos independentemente do sexo, o princípio da igualdade é preceito estruturante do Estado Democrático de Direito, expresso também no artigo 5º, inciso I, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 2019)

O princípio da igualdade também permeia o sistema tributário, representando verdadeira limitação do poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 2019)

Diante deste arcabouço constitucional, é indispensável que se considere o papel da tributação no processo de correção de desigualdades, quando se discute a reforma tributária brasileira. Defende-se que a reformulação da legislação deva ir além da persecução da

¹⁰ E é o que está acontecendo atualmente com as propostas de reforma do sistema tributário e as propostas apresentadas pelo governo federal, denominadas *Plano Mais Brasil*.



igualdade formal, deve adotar a igualdade substantiva e usar os tributos como ferramentas de transformação dos papéis de gênero.

4.6 SUGESTÕES DE USO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NA CORREÇÃO DE DESIGUALDADES DE GÊNERO

A) Incidência de contribuição previdenciária no salário maternidade.

O impacto da tributação na desigualdade de gênero não é novidade no Brasil. As mulheres tiveram que esperar 12 anos pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao Recurso Extraordinário nº. 576.967, que discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. O mesmo assunto era objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº. 5.626, proposta em 2016, cuja tramitação não foi considerada urgente pela Ministra Cármen Lúcia. O salário maternidade é um benefício previdenciário recebido pela mulher durante a licença maternidade. Apesar de ser um benefício previdenciário, ou seja, de não ser um benefício pago pelo empregador e sim pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o salário maternidade é incluído, até então, no salário de contribuição (folha de salários), base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Ou seja, o empregador era onerado pelo fato de ter em seus quadros de emprego uma mulher em idade reprodutiva. A decisão pela inconstitucionalidade da norma, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), foi proferida em sessão virtual em 4 de agosto de 2020. O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso citou diversos estudos da OIT que demonstram que normas como esta apenas reforçam os estereótipos de gênero e a discriminação das mulheres, dificultando o seu acesso ao mercado de trabalho de forma equitativa.

A Procuradoria Geral da República (PGR), que era autora da ADIN apontou como fundamento os dispositivos constitucionais de proteção às mulheres e às gestantes para requerer a declaração de inconstitucionalidade da norma, e ainda ressaltou que a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade é oneração previdenciária que “viola diretamente o citado item 8 do artigo IV da Convenção 103 da OIT, porquanto constitui medida estatal que favorece discriminação no emprego”. Os Princípios de Empoderamento das Mulheres, do Programa da ONU Mulheres (2015), destacam a importância de os países adequarem suas normas para evitar estereótipos de gênero que levem à situações discriminatórias. Destaca-se o Princípio nº. 3:



As necessidades das pessoas em relação a saúde e segurança são influenciadas, entre vários aspectos, também pelo seu gênero. É importante que a empresa reconheça isso ao planejar o escopo de seus planos de saúde, a estrutura das equipes e as condições de trabalho, a fim de preservar a saúde física e emocional de todos colaboradores e todas colaboradoras, bem como sua segurança. O reconhecimento das diferenças, no entanto, deve ser feito de forma a evitar o reforço a estereótipos de gênero, como a crença de que as mulheres são mais onerosas para a empresa por conta da licença maternidade ou de que exibem maiores índices de absenteísmo no trabalho. Uma pesquisa recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) contribui para a quebra desses paradigmas: identificou-se que o absenteísmo entre homens e mulheres ao longo da carreira é semelhante, diferenciando-se apenas nos motivos, e que a licença-maternidade não acarreta diretamente custos maiores, dado que existem políticas públicas que absorvem grande parte do custo do afastamento e em muitas vezes as empresas não contratam substitutos ou substitutas. (ONU MULHERES, 2015, p. 10)

A incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade constituía um fator de discriminação da mulher no mercado de trabalho, pois onerava o empregador que tem mulher afastada em razão de licença maternidade, contribuindo para o aumento do custo de sua mão de obra, comparativamente à masculina. A norma era claramente discriminatória e gerou efeitos nefastos para as mulheres em idade reprodutiva, reforçando a ideia de que mulheres são mais onerosas do que homens para o empregador.

O julgamento é importantíssimo para a questão de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, e em especial na seara tributária, pois deixa claro que a legislação tributária, no Brasil, não pode ser usada para reforçar papéis de gênero e atrasar a inserção das mulheres na economia. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, os empregadores terão direito à restituição de valores pagos indevidamente, acrescidos de juros. Mas quem indenizará todas as mulheres do país que sofreram e continuarão a sofrer com o preconceito reforçado pela legislação? Os efeitos nefastos desta tributação e uma mudança cultural do empresariado dependerá da divulgação que for dada ao caso à fundamentação robusta do acórdão do Ministro Barroso. Este questionamento jurídico mostra a necessidade de adoção do princípio da igualdade substantiva nas políticas relacionadas à discriminação de gênero. Não basta apenas equalizar os direitos e obrigações de homens e mulheres, é preciso transformar o ordenamento jurídico que impõe empecilhos para a carreira das mulheres e até mesmo o acesso ao mercado de trabalho.

Diante da vulnerabilidade das mulheres perante o mercado de trabalho brasileiro vê-se que regras como esta reforçam os estigmas de gênero, consolidando a posição inferior das mulheres no mercado de trabalho e prejudicando desenvolvimento econômico do país. A declaração de inconstitucionalidade da norma era urgente, mas para equacionar o estigma de



que as mulheres são as principais responsáveis pelos cuidados com as crianças, é necessário mais do que apenas a correção da legislação tributária, a instituição de uma política de gênero depende da transformação das relações de homens e mulheres com as famílias. Para equalizar os papéis de homens e mulheres perante a família, a instituição da licença parental compartilhada parece ser uma providência mais efetiva.

A licença parental compartilhada é aquela onde ambos genitores, adotantes ou pessoas que obtiverem guarda judicial no processo de adoção de uma criança têm direito, sem prejuízo do emprego e do salário. A PEC nº. 229/2019, de autoria da senadora Eliziane Gama, prevê a revogação da licença da gestante, de 120 dias, hoje prevista no inciso XVIII do artigo 7º da CF/88, e da licença paternidade, que hoje é de apenas 5 dias e está prevista no inciso XIX do art. 7º da CF/88, e a substituição pela licença parental compartilhada, com duração de 180 dias. A licença parental compartilhada permite que os genitores ou adotantes dividam o tempo de 180 dias de forma complementar, superando o estigma de que a responsabilidade pelos cuidados com a criança que chega em uma casa seria preponderantemente da mulher. Países como Noruega, Finlândia, Islândia, Dinamarca e Suécia implementaram com sucesso a licença parental compartilhada que favoreceu a saúde das crianças e também contribuiu para a redução das desigualdades de gênero nas relações do trabalho. A Finlândia, inclusive, já avançou em suas regras e estabeleceu um período igual de licença parental para ambos os genitores, intransferível. Esta mudança teria se justificado pelo fato de que, mesmo com a licença parental compartilhada, as mulheres ainda estavam sendo responsabilizadas por mais tempo com os cuidados com as crianças dos que os homens (TOPPING, 2020). A evolução no modelo de licença parental pela Finlândia mostra que a solução apresentada no Brasil pode ser um importante primeiro passo, mas terá que ser monitorada para identificar os efeitos sociais da medida na mudança dos papéis de gênero no Brasil.

Mas os benefícios socioeconômicos da adoção de uma política de divisão de cuidados com as crianças entre os genitores são inquestionáveis. A Noruega adotou políticas para aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho nas décadas de 1960 e 1970, dentre elas a licença parental compartilhada, quotas para participação de mulheres no serviço público dentre outras, e esta participação que era próxima de zero alcançou o índice de 75% das mulheres em idade laboral. A participação feminina agregou mais à economia do país do que a principal atividade econômica, que é a petrolífera. Entre 1972 e 2013 foram aproximadamente US\$360 bilhões, conforme os dados publicados pelo Centro para pesquisa e



Igualdade de Gênero do Ministério da Criança e da Igualdade da Noruega (RINGARD et al., 2013; TOPPING, 2020).

A licença parental compartilhada, juntamente com uma rede de creches e escolas infantis segue as proposições do princípio da igualdade substantiva, pois não apenas aborda o estigma, reparando a desvantagem, mas também dá voz à mulher para junto com o outro genitor administrar o tempo com a criança, transformando os papéis dentro da família, independentemente do gênero. Portanto, além de eliminar a tributação sobre o trabalho feminino, especialmente a relacionada ao papel da mulher como genitora, a adoção de medidas públicas que coloquem homens e mulheres em situação de igual responsabilidades no seio familiar têm o condão de serem mais efetivas na correção das desigualdades de gênero.

B) Progressividade da tributação da renda.

No que diz respeito à tributação da renda, as propostas de reforma tributária até então apresentadas (PEC nº. 45/2019 e PEC nº. 110/2019) não se debruçaram sobre o sistema do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), menos ainda para considerar as distorções de tratamento do imposto para homens e mulheres. O IRPF pode ter a sua progressividade ampliada, pois a própria Constituição Federal assim determina (art. 153, §2º, I). Como bem destaca Godoi (2019), antes da Constituição Federal de 1988 existiam 11 faixas, com alíquotas escalonadas de 5% a 50%. Ademais, a progressividade hoje apresenta uma distorção que apenas reforça as desigualdades sociais. Como explica Godoi (2019), não se observa um real efeito progressivo:

O princípio da igualdade também permeia o sistema tributário, representando verdadeira limitação do poder de tributar:

As alíquotas efetivas do imposto sobem à medida que se avança dos rendimentos mais baixos até os rendimentos de 20 a 40 salários mínimos (em que há alta incidência de assalariados) e diminuem à medida que se avança para os rendimentos dos estratos superiores (acima de 160 salários mínimos, visto que, nesses píncaros de abundância, quase toda a renda é composta de lucros e dividendos e, portanto, isenta (GODOI, 2019, p 726-727).

Conforme mencionado anteriormente, a tributação adequada é aquela que conjuga equilíbrio com bases tributárias diversas. No que diz respeito à tributação sobre a renda, sugere-se que seja retomada a progressividade efetiva, para compensar a regressividade da tributação sobre o consumo. Seguindo as recomendações de Godoi (2019) este equilíbrio seria



possível com criação de mais faixas de escalonamento e alíquotas do imposto de renda, além do aumento da faixa de isenção, que pode, inclusive, se dar com a simples correção da tabela. Em 2020, pelo quarto ano consecutivo, a tabela do IRPF não sofreu correção, sequer pelo índice da inflação do ano de 2019, o que, de acordo com o Sindifisco Nacional, deixou quase 10 milhões de contribuintes fora da faixa de isenção do imposto. Os dados mostram que a defasagem da tabela atingiu 103,87% no ano passado e que a faixa de isenção, que hoje atinge pessoas que ganham até R\$ 1.903,98 por mês, beneficiaria contribuintes com rendimentos de até R\$ 3.881,85 por mês (RICARTO, 2020). É claro, as adequações no IRPF favoreceriam mais as mulheres, que, conforme dados da Receita Federal do Brasil (RFB) pagam mais tributos sobre a renda do que os homens (CARTA CAPITAL, 2020). A correção da tabela do imposto de renda e a adequação da faixa de isenção à nova realidade brasileira (principalmente após a pandemia) são medidas urgentes para a correção das desigualdades.

Outro ponto também relativo à IRPF que reforça a desigualdade de gênero é a isenção incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos, prevista na Lei nº. 9.249/1995. Os lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e não integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário. Este mecanismo reforça a concentração de renda no Brasil e mostra como o IRPF está onerando mais os rendimentos das mulheres do que o dos homens. Dos dados fornecidos pela RFB para o ano de 2017, 56,8% dos declarantes individuais eram homens e 43,2% eram mulheres, mas as mulheres pagam alíquotas maiores em quase todas as faixas, com exceção das faixas entre 80 e 240 salários mínimos, o que mostra que os homens têm mais rendimentos isentos do que as mulheres, provavelmente em razão da isenção de lucros e dividendos (CARTA CAPITAL, 2020). Ou seja, se homens recebem mais rendimentos isentos em razão da distribuição de lucros e dividendos do que mulheres é porque teriam rendimentos decorrentes de atividades mais rentáveis do que as mulheres, e que a legislação tributária estaria assim reforçando papéis de gênero, contrariamente ao que estabelece a igualdade substantiva. Portanto, acabar com a isenção de lucros e dividendos é medida relevante para se corrigir as desigualdades na tributação entre os gêneros. Ademais, estudos mostraram que o fim da isenção poderia gerar um aumento de R\$ 59,7 bilhões na arrecadação, e este aumento é relevante, especialmente quando o país atravessa tantos desafios para financiamento de suas políticas (CRISTÓVÃO, 2020).



Por fim, também se sugere que seja elaborada proposta de tributação diferenciada para homens e mulheres, tendo em vista os desníveis de remuneração e dificuldades enfrentadas após a maternidade, custos adicionais com saúde e criação dos filhos. As deduções do IRPF com saúde e educação deveriam ser ampliadas, e poderiam ter um efeito relevante sob o ponto de vista da desigualdade de gênero, uma vez que, como visto, mulheres tendem a investir mais em saúde e educação, tanto delas quanto dos filhos.

C) Tributação do consumo.

Como visto anteriormente, a tributação sobre o consumo é recessiva por natureza, onerando mais os mais pobres e mulheres, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social. Impostos que incidem sobre o consumo de produtos têm impactos negativos maiores para as mulheres, considerando que elas empregam mais dos seus rendimentos em produtos essenciais, portanto, pagam mais impostos de consumo, apesar de terem renda média menor (FREDMAN, 2019; CRAWFORD & SPIVACK, 2019). Contudo, calibrar impostos sobre o consumo para corrigir questões de desigualdade de gênero é uma tarefa bastante complexa. Isto porque, mesmo que se reduza a zero a alíquota do tributo, desonerando aqueles de consumo necessário, como por exemplo os produtos componentes da cesta básica, nem sempre os resultados sob a ótica da igualdade são os esperados. Fredman (2019) menciona estudos feitos para analisar o impacto de alíquota zero de IVA para alguns produtos na África do Sul. Estes estudos chegaram à conclusão de que a desoneração destes produtos beneficia os pobres, permitindo que famílias de baixa renda possam adquiri-los, mas beneficia proporcionalmente mais os indivíduos de maior poder aquisitivo, que gastam muito mais com estes produtos. Os estudos até mostraram que a tributação dos produtos de cesta básica tem um efeito negativo maior na renda dos mais pobres, do que o efeito positivo causado por políticas de transferência de renda (FREDMAN, 2019), mas que a simples desoneração não seria uma ferramenta eficiente na correção de desigualdades sociais. Fredman (2009) conclui que isenções na tributação incidente sobre o consumo podem servir de forma paliativa para permitir que as pessoas possam consumir produtos dos quais necessitam, mas, não seria a melhor técnica para se atacar as desigualdades de gênero, porque não é norma que se propõe a transformar os papéis de gênero da sociedade.

Ainda no rol de tributação incidente sobre o consumo, há que se ressaltar que os produtos destinados a mulheres normalmente são mais caros do que os destinados a homens e alguns produtos são de consumo exclusivamente femininos (CRAWFORD & SPIVACK,



2019). Conforme destacou Raquel Preto no Seminário de Lançamento do *Women in Tax Brazil*:

Vamos falar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): Quem compra bombas de amamentação no país? Somos nós. O IPI é de 5%. Adaptadores de silicone para o bico do seio, muito utilizado no começo da amamentação, têm 10% de IPI. Sabonete íntimo feminino? 10% de IPI. Fraldas descartáveis? 15% de IPI. E as cuecas? 0% de IPI. Bem-vindas ao mundo da tributação desigual. (OAB/SP, 2019).

Talvez a diminuição da tributação incidente sobre alguns dos produtos mencionados não faria o seu preço mais acessível, mas permitir que esta diferença no tratamento tributário de mulheres e homens se perpetue pode ser um problema na luta pela transformação dos estereótipos e papéis de gênero.

Mas uma incidência tributária em especial incomoda muito as mulheres de todo o planeta: sobre absorventes. Os absorventes higiênicos são tributados em diversos países, o que eleva o preço das mercadorias, impedindo o acesso a milhares de mulheres em situação de vulnerabilidade social. Se essas mulheres não podem comprar absorventes, acabam usando materiais pouco seguros para conter o sangramento, o que pode lhes causar problemas de saúde, impedi-las de estudar, trabalhar ou ir a lugares públicos. É uma tributação injusta, que reforça as desigualdades do gênero, pois onera produtos essenciais para atender a uma necessidade biológica das mulheres. Esta tributação tem justificado vários movimentos ao redor do mundo. O movimento *Tax Free Period* nos Estados Unidos, objetiva a isenção dos tributos incidentes sobre artigos relacionados à menstruação visando a redução dos seus custos e conseqüentemente, preços mais acessíveis (TAX FREE PERIOD, 2020). Cinco dos estados americanos responderam positivamente à campanha (Ohio, Rhode Island, Utah, Washington e Califórnia) (TAX FREE PERIOD, 2020). Países como o Quênia, Canadá, Índia, Malásia e Austrália já retiraram a tributação dos absorventes. A alíquota do IVA indiano sobre os absorventes era de 12%, e os preços tornavam o artigo inacessível para muitas mulheres e meninas, principalmente as residentes em áreas rurais. Pesquisas mostram que na Índia, 20% das meninas abandonam seus estudos por causa da menstruação, o que é um grande entrave para a redução das desigualdades de gênero no país. A decisão pela isenção do IVA se deu em julho de 2017 (MARTÍNEZ, 2018). A Escócia será o primeiro país do mundo a distribuir gratuitamente os produtos relacionados à menstruação para todas as mulheres que precisarem. A distribuição será feita em escolas, universidades e banheiros públicos e será um grande avanço no combate à precariedade menstrual (BBC, 2020).



No Brasil, o vereador Leonel Brizola Neto foi autor de projeto, que se tornou a Lei nº. 6.603/2019 (CÂMARA MUNICIPAL, 2020), em vigor desde junho de 2019, que tornou gratuita a distribuição de absorventes nos banheiros das escolas públicas municipais do Rio de Janeiro. Considerando que o Município tinha 120 dias para disponibilizar as máquinas de reposição para os banheiros e a pandemia de covid-19 interrompeu o funcionamento das escolas, ainda não foi possível identificar os efeitos da medida. O projeto de Lei nº. 1.177/2019, em trâmite perante a Assembleia do Estado de São Paulo é mais amplo, estabelecendo uma política pública denominada “Menstruação sem Tabu”. O projeto visa desenvolver programas de conscientização sobre a menstruação para meninos e meninas e a universalização do acesso a absorventes higiênicos, seguindo os preceitos da igualdade substantiva. Está prevista a distribuição gratuita de absorventes higiênicos em escolas públicas, estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais; unidades prisionais femininas do Estado; unidades e abrigos sob gestão Estadual, às adolescentes e mulheres em situação de rua; às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza e ainda a concessão de incentivos fiscais e outras medidas a cargo do Governo do Estado, com o objetivo de reduzir o preço dos absorventes higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais (ALSP, 2020). Este projeto traz uma política mais robusta de desmistificação do período menstrual e eliminação dos estigmas relacionados à esta condição biológica, tratando não apenas da universalização do acesso a estes produtos essenciais para a dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade, mas também da redução de tributos, visando tornar os produtos mais acessíveis para todas as mulheres. Na esfera federal, a Deputada Tábata Amaral retomou recentemente a discussão do assunto (TÁBATA AMARAL, 2020), depois da Presidente Dilma Roussef ter vetado a redução a zero prevista na Medida Provisória nº. 609 a absorventes higiênicos da incidência da COFINS e do PIS, em 2013. A desoneração corresponderia a uma redução de 9,25%. Atualmente os absorventes higiênicos são desonerados pelo IPI, que é outro tributo federal incidente sobre o consumo.

Assim, também os tributos incidentes sobre o consumo devem ser vistos sob a ótica da igualdade substantiva, buscando a correção de discriminações de gênero, de preferência, trazendo uma política de promoção da igualdade de gênero, com a transformação da sociedade e eliminação de estigmas e estereótipos.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade de gênero impedirá o Brasil de alcançar o desenvolvimento sustentável. Dados que apontam para os benefícios sociais e econômicos advindos da redução da desigualdade de gênero são abundantes, deixando evidente que são necessárias políticas que tenham como propósito transformar a posição da mulher na sociedade brasileira. Pode-se aproveitar o momento de discussão da reforma tributária para adotar uma política tributária voltada para a redução da desigualdade de gênero. As propostas em tramitação no Congresso Nacional giram em torno da tributação sobre o consumo, e são relevantes, diante da complexidade do sistema tributário nacional. Contudo, a tributação sobre o consumo não contribui para a redução das desigualdades, muito pelo contrário, as agrava, tendo o efeito de reforçar os papéis de gênero. A eliminação de tributos que oneram o trabalho feminino, a adoção de um sistema tributário equilibrado, com a ampliação da progressividade para o IRPF e a tributação do consumo que procure corrigir distorções de gênero tem o potencial de trazer benefícios econômicos e sociais significativos. Como as mulheres tendem a investir mais em saúde, educação e no bem-estar da família, qualquer reforma tributária que desonere esses itens trará redução da desigualdade de gênero. Ademais, a desoneração de tributos deve ser considerada dentro de uma política maior, que combata estigmas e estereótipos de gênero, como a adoção da licença parental compartilhada, a criação de creches, escolas, instituições de cuidado, para retirar as mulheres de atividades de cuidado não remuneradas, inserindo-as na economia do país.

REFERÊNCIAS

ADNANE, Souad et al. (2019). **Women, Business and the Law 2019: A Decade of ‘Reform** (English). Washington, D.C.: World Bank Group. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/en/101301551208346052/Women-Business-and-the-Law-2019-A-Decade-of-Reform>> Acesso em: 12 nov. 2019.

ALSP (2020). Legislação. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000294192>> Acesso em: 01 jun. 2020.

ALVES, José Eustáquio Diniz et al. (2010) **Estrutura etária, bônus demográfico e população economicamente ativa no Brasil: cenários de longo prazo e suas implicações**



para o mercado de trabalho. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA. (Textos para Discussão CEPAL-IPEA, 10) Disponível em: <

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1528.pdf> Acesso em: 12 nov. 2019.

AVI-YONAH, Reuven; YORAM, Margalioth. (2007) Taxation in Developing countries: some recent support and challenges to the conventional view. In: **Virginia Tax Review**, v. 27, p. 1-21.

BARBOSA, A. L. N. H.; COSTA, J. (2017). Oferta de creche e participação das mulheres no mercado de trabalho no Brasil. Repositório IPEA. **Mercado de Trabalho – Conjuntura e Análise**, ano 23, n. 62, p 23-35. Disponível em:<
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7805/1/bmt_62_oferta.pdf> Acesso em: 12 dez. 2019.

BBC. (2020) Disponível em <<https://www.bbc.com/news/uk-scotland-scotland-politics-51618103>> Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. (2019). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 dez. 2019.

BREGMAN, Rutger. (2017). **Utopia for Realists: And How We Can Get There.** Bloomsbury Publishing; 1st. Edition. England.

BOBBIO, Norberto. (1993). **Dicionário de Política.** 11. ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, v. 1.

BRAUNMULLER, A. R. & HATTAWAY, Michael. (2003). **The Cambridge Companion to English Renaissance Drama.** 2nd ed. Cambridge, U.K.; New York: Cambridge UP.

CAPETTI, Pedro. **Jornal O Globo.** 06 nov. 2019. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-nao-deve-cumprir-meta-de-erradicar-pobreza-ate-2030-afirmam-especialistas-24066305>> Acesso em: 12 dez. 2019.

CARVALHO José Alberto Magno & BRITO, Fausto. (2005). A demografia brasileira e o declínio da fecundidade no Brasil: contribuições, equívocos e silêncios. **Revista Brasileira de Estudos de População.** Vol. 22. Nº. 2. São Paulo. Jul/dec 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982005000200011> Acesso em: 12 dez. 2019.

CARTA CAPITAL. (2020). Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/mulheres-pagam-mais-imposto-de-renda-do-que-homens-no-brasil/>> Acesso em: 01 jun. 2020.

CHANG, Ha-Joon. (2011). **23 Things They Don't Tell You about Capitalism.** London: Penguin, 2011.



CHEN, Li-Ju. (2009). *Female Policymakers and Educational Expenditures: Cross-Country Evidence*. Disponível em <<http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:200156/FULLTEXT01.pdf>> Acesso em: 01 jun. 2020.

CRAWFORD, Bridget J; SPIVACK, Carla. (2019). Human rights and the taxation on menstrual hygiene products in an unequal world. In: ALSTON, PHILIP, REISH, NIKKI (Org.). **Tax, inequality, and human rights**. New York: Oxford University Press.

CRENSHAW, Kimberle (2020). "Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics," In **University of Chicago Legal Forum**: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8. Disponível em <<http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8> > Acesso em: 10 jul. 2020.

CRISTÓVÃO, Daniel. (2020) *Valor Investe*. Disponível em <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/02/17/governo-pode-arrecadar-r-597-bi-se-tributar-lucros-e-dividendos.ghtml>> Acesso em: 01 jun. 2020.

ELLIOT, L. (2019). **The Guardian**. Rutger Bregman World Economic Forum. Disponível em:<<https://www.theguardian.com/business/2019/feb/01/rutger-bregman-world-economic-forum-davos-speech-tax-billionaires-capitalism>> Acesso em: 12 dez. 2019.

FERNANDES et al. (2019). **Estadão. Economia & Negócios**.<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,saiba-quais-sao-as-principais-medidas-de-guedes-a-frente-da-economia,70002665063>

FREDMAN, Sandra. (2019). "Taxation as a human rights issue: gender and substantive equality". In: ALSTON, PHILIP, REISH, NIKKI (Org.). **Tax, inequality, and human rights**. New York: Oxford University Press.

GODOI, Marciano Seabra de. (2019). "Reforma Tributária 2019: sugestão de medidas concretas e comentários à PEC 45/2019". In: **Reforma Tributária Brasileira**. CUNHA; CAMPOS; CASTRO JÚNIOR; BITTENCOURT JÚNIOR (Org.). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, pp. 721-749.

IBGE. (2019). **PNAD Contínua 2018**. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads>> Acesso em: 11 dez. 2019.

IBGEa. (2019) **Educa IBGE**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>> Acesso em: 12 dez. 2019.

IBGEb. (2019). **Síntese de Indicadores Sociais**. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=o-que-e> > Acesso em: 11 dez. 2019.

IMF. (2014). **Fiscal Policy And Income Inequality**. Disponível em <<https://www.imf.org/external/np/pp/eng/2014/012314.pdf>> Acesso em: 15 dez. 2019.



IMF. (2018). **Women in Finance**: A case for closing gaps. Set. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2018/09/17/women-in-finance-a-case-for-closing-gaps-45136>> Acesso em: 15 dez. 2019.

KOHONEN, Matti. (2016). Disponível em <<https://www.brettonwoodsproject.org/wp-content/uploads/2016/08/At-Issue-Tax-Platform-WB-IMF-1.pdf>> Acesso em: 15 dez. 2019.

JIMÉNEZ, Carla. (2019). **El País**. “Extrema Pobreza sobe e Brasil já soma 13,5 milhões de miseráveis”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/06/politica/1573049315_913111.html> Acesso em: 12 dez. 2019.

LAKNER, Christoph & MILANOVIC, Branko. (2016). Global Income Distribution: From the Fall of the Berlin Wall to the Great Recession, **The World Bank Economic Review**, Volume 30, Issue 2, Pages 203–232. Disponível em: <<https://academic.oup.com/wber/article-abstract/30/2/203/2224294?redirectedFrom=fulltext>> Acesso em: 12 dez. 2019.

MAGALHÃES, Tarcísio Diniz. (2016). **Governança Tributária Global**: Limitações externas ao poder de tributar (e de não tributar) na pós-modernidade. Belo Horizonte: Arraes.

MARTÍNEZ, Ángel. (2018). *El País*. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/22/internacional/1532269945_467781.html> Acesso em: 01 jul. 2020.

MUMFORD, Ann. (2010). **Tax policy, women and the law**: UK and comparative perspectives. Cambridge: Cambridge University Press.

MURPHY, Liam & NAGEL, Thomas. (2005). **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. (2019). **Relatório de sínteses do Secretário-Geral sobre a Agenda Pós 2015**. 4 dez. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>> Acesso em: 14 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. (2020). **Glossário ODS 5**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf> Acesso em: 23 jun. 2020.

OAB/SP. (2019). **Women in Tax Brazil**: Combate à desigualdade de gênero passa pela tributação. 03 mai. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2019/05/women-in-tax-brazil-combate-a-desigualdade-de-genero-passa-pela-tributacao.12955>> Acesso em: 14 dez. 2019.

OECD (2012). **Revenue Statistics in Latin America**. Brazil. [s.l.]: OECD.org, p. 1.

OECD (2019), **Tax Morale: What Drives People and Businesses to Pay Tax?**, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/f3d8ea10-en>. Acesso em: 23 jun. 2020.



OIT (2018). **Perspectivas Sociales y el Empleo en el Mundo/Mujeres** Oficina Internacional del Trabajo • Ginebra Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_619603.pdf > Acesso em: 14 dez. 2019.

OLIVEIRA, Maria Coleta F.A & MARCONDES, Glaucia dos Santos. (2016). Intersecções família e gênero: a questão das assincronias. In: ITABORAÍ & RICOLDI (Org.). **Até onde caminhou a revolução de gênero no Brasil? Implicações Demográficas e questões sociais**. Belo Horizonte/MG: ABEP. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/ebook/issue/view/40>> Acesso em: 12 dez. 2019.

ONU MULHERES. (2015). **Princípios de empoderamento das mulheres**. p. 10. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_WEPs_2016.pdf> Acesso em 16 nov. 2019.

PIKETTY, T. (2014). **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca.

RIOS-NETO, E. L. G. (2005). Questões emergentes na análise demográfica: o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, v. 22, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v22n2/v22n2a11>> Acesso em: 12 dez. 2019.

RINGARD Å, Sagan A, SPERRE SAUNES I, LINDAHL AK. (2013). **Norway: Health system review**. Health Systems in Transition, 15(8): 1– 162.

RIZÉRIO, Lara. (2018). **Info Money**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/politica/mais-brasil-menos-brasilia-sobre-o-que-e-o-slogan-que-ja-se-tornou-o-mais-disputado-da-eleicao/> > Acesso em: 12 dez. 2019.

SCHEYVENS, R., Banks, G. & HUGHES, E. (2016). “The Private Sector and the SDGs: The Need to Move Beyond ‘Business as Usual’”. In: **Sustainable Development**, 24(6), pp.371– 382.

SOARES, Sergei & IZAKI, Rejane Sayuri. (2002). **A participação feminina no mercado de trabalho**. Repositório IPEA. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2819> > Acesso em: 12 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2019) **ADIN de nº. 5.626**. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 12 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2019). **RE de nº. 576.967**. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 12 dez. 2019.

TABATA AMARAL. (2020). Disponível em <<https://tabataamaral.com.br/minhas-colunas/> > Acesso em: 10/07/2020.



TAX FREE PERIOD. (2020). Disponível em <<https://www.taxfreeperiod.com/protest>> Acesso em: 02 Jul. 2020.

TOPPING, Alexandra. (2020). **The Guardian**. Disponível em <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2020/feb/11/gender-pay-gap-shared-parental-leave-finland>> Acesso em: 02 Jul. 2020.

UN WOMEN. (2020). **Progress of The Worlds Women 2015-2016. Transforming Economies, Realizing rights**. Disponível em <<https://progress.unwomen.org/en/2015/#collapseThree>> Acesso em: 10 jul. 2020.

UN. (2019). Department of Economic and Social Affairs. Informal Summary. **ECOSOC special Meeting on “International Cooperation in Tax Matters”**. Disponível em: <<https://www.un.org/esa/ffd/events/event/ie-2019-ictm.html> > Acesso em: 12 dez. 2019.

UNDP. (2019) United Nations Development Programme. **Human Development Report 2019** Disponível em: <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2019.pdf>> Acesso em: 12 dez. 2019.

VALOR. 24 Nov. 2019. **Tributação de Dividendo é ponto central de reforma do IR, diz jornal. Valor**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/24/tributao-de-dividendo-ponto-central-de-reforma-do-ir-diz-jornal.ghtml>> Acesso em: 12 dez. 2019.

VASCONCELOS, Ana Maria Nogales & GOMES, Marília Miranda Forte. (2012). Transição demográfica: a experiência brasileira. In: **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 21, n. 4, p. 539-548. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/periodicos/epidemiologia_servicos_saude_volume21_n4.pdf> Acesso em: 12 dez. 2019.

WORLD BANK. (2018). **Women, Business and the Law**. Disponível em: <<file:///C:/Users/carol/Documents/Documentos/Artigo%20PUC/9781464812521.pdf>> Acesso em: 12 dez. 2019.

WORLD BANK GROUP. (2019). Doing Business. **Paying Taxes**. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/en/data/exploretopics/paying-taxes/why-matters>> Acesso em: 12 dez. 2019.